



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 2007

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Dataprev, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Autor: Deputado **Edmilson Valentim**

Relatora: Deputada **Andreia Zito**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.786, de 2007, de autoria do Deputado Edmilson Valentim, garante a reintegração no emprego dos ex-funcionários concursados da Dataprev (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social), em exercício nos Postos de Atendimento do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), que, no período compreendido entre 1/1/1999 e 31/1/2000, tenham sido despedidos sem justa causa ou demitidos sem direito à realocação, conforme dispunha a Resolução nº 550/1985, subsistema 14, item 4.2, do Regulamento de Recursos Humanos da Dataprev.

Na sua justificação, o autor observa que a Dataprev, a partir de 1993, passou a descentralizar os serviços de processamento local relacionados às

625BDA5918



CÂMARA DOS DEPUTADOS

áreas de benefício e arrecadação, que prestava ao INSS, transferindo os respectivos equipamentos para os Postos de Atendimento dessa entidade, firmando ainda, na ocasião, um acordo com o Ministério da Previdência e o INSS para ceder o pessoal necessário à operação então descentralizada.

Procedimento esse que durou até meados de 1999, quando o então Ministro Waldeck Ornellas determinou que todos os servidores cedidos ao INSS fossem devolvidos sumariamente à Dataprev, que, à revelia da mínima consideração àqueles que se disponibilizaram a servir os interesses da instituição onde quer que fossem necessários, demitiu a quase totalidade desses servidores de imediato, afrontando, inclusive, determinação expressa no seu Regulamento de Recursos Humanos (Resolução nº 550/1985, subsistema 14, item 4.2), que previa que *“antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave”*.

Dessa forma, o autor finaliza argumentando ser urgente a reparação da grave injustiça cometida, de modo que esses ex-empregados da Dataprev possam retornar com dignidade aos seus antigos empregos, de onde foram irregularmente demitidos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno registrar que a alegação de que os atos de demissão questionados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

no presente projeto ocorreram em flagrante contrariedade à norma interna da Dataprev, que **assegurava** ao empregado a oportunidade de remanejamento em outra unidade da empresa antes da efetivação da dispensa, não se encontra fundamentada em fatos incontestáveis, razão pela qual, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem reiteradamente negado a reintegração desses ex-empregados pela via judicial.

De fato, na citada norma interna da Dataprev (Resolução nº 550/1985, subsistema 14, item 4.2) não há qualquer previsão expressa de garantia de emprego, mas tão-somente a previsão de que, antes de proceder a demissão, a empresa **verifique a possibilidade** de remanejamento ou reaproveitamento em outra de suas unidades.

Trata-se de regra de caráter procedural, dirigida à administração da empresa, que não garante qualquer estabilidade no emprego, mas apenas prevê uma verificação prévia de possibilidade de realocação do empregado antes de procedimento de demissão, vez que a estabilidade não pode ser presumida, devendo resultar inequivocadamente da vontade do empregador, o que não ocorreu na hipótese sob exame.

Adicionalmente, importante se faz ressaltar que a Dataprev é uma empresa pública federal da administração indireta e seu pessoal, após seleção em concurso público, é regido pelo regime celetista, sendo a jurisprudência do TST clara e objetiva quanto à admissão da possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista concursado, desde que respeitados todos os direitos trabalhistas desses empregados, inclusive de caráter indenizatório.

No caso presente, a defesa da Dataprev explicou que não teve como realocar em outro setor da empresa todo o pessoal devolvido pelo INSS face à automação do setor, que tornou obsoletos os serviços executados pelos operadores de recursos técnicos e digitadores. Situação essa que foi agravada pela

625BDA5918



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reestruturação havida na época e que gerou a extinção de diversos cargos. Essa teria sido a motivação da dispensa, vez que não havia como a Dataprev dispor do interesse público para continuar a realizar despesas de pessoal com empregados que não tinham como ser aproveitados nas atividades funcionais da empresa.

Quanto ao alegado descumprimento de normas interna e do acordo coletivo, a defesa da Dataprev afirmou que foram tomadas todas as providências para a possível realocação desses trabalhadores e que todos os recursos foram respondidos dentro do prazo previsto.

Em face do exposto, não obstante reconhecermos a nobre intenção do autor, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.786, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2008.

Deputada Andreia Zito
Relatora

